

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 34/2009

#### ASSUNTO: Estatísticas de Operações com o Exterior

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro), designadamente o seu Art.º 13.º:  
  
*“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE.  
  
2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”*
- b) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.
- c) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.
- d) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

#### **1. Objecto**

- 1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística, atempada e de qualidade, ao Banco de Portugal, tendo por objectivo principal a produção de estatísticas de fluxos, registadas na balança de pagamentos, e de posições, compiladas no âmbito da posição de investimento internacional, da economia Portuguesa com o exterior.
- 1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objectivos de definição de política económica, de produção de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras para o sector do “Resto do Mundo”, e de realização de análises e trabalhos de investigação.

#### **2. Entidades abrangidas**

- 2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as entidades residentes no território nacional ou que nele exerçam a sua actividade, que efectuem operações económicas ou

financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro.

2.2. Para efeitos da aplicação desta Instrução consideram-se:

- a) Declarantes Bancários os bancos, as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, adiante referidos como bancos.
- b) Declarantes Directos todos os agentes económicos (empresas não financeiras, entidades das administrações públicas, particulares e empresas financeiras excepto bancos) que efectuem operações com o exterior sem intervenção de um banco residente.
- c) Declarantes Directos Gerais os agentes económicos (empresas não financeiras, entidades das administrações públicas, particulares e empresas financeiras excepto bancos) que, mediante designação pelo Banco de Portugal nos termos do Art.º 23.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro, ficam obrigados a declarar directamente a esta Instituição a informação estatística relativa a todas as operações realizadas com não residentes, incluindo as operações intermediadas por bancos residentes. Na designação destas entidades, o Banco de Portugal atenderá, fundamentalmente, à relevância económica e estatística das suas operações com o exterior.

### **3. Informação a reportar**

#### **3.1. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Bancários**

- 3.1.1. Compete aos Declarantes Bancários comunicar ao Banco de Portugal as transacções com o exterior efectuadas por conta própria ou por conta de clientes.
- 3.1.2. Nas operações efectuadas por conta do cliente, os Declarantes Bancários devem obter junto desse, ordenador ou beneficiário da operação com o exterior, os elementos relativos à natureza estatística da transacção e ao país de contraparte.

#### **3.2. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Directos**

- 3.2.1. Os Declarantes Directos estão obrigados a declarar ao Banco de Portugal a seguinte informação:
  - a) Constituição/cancelamento de contas bancárias no exterior ou de contas correntes de compensação com entidades não residentes.
  - b) Operações com o exterior efectuadas sem intervenção de um banco residente, designadamente operações liquidadas através de contas bancárias detidas no exterior ou de contas correntes de compensação estabelecidas com não residentes.
  - c) Operações com o exterior efectuadas sem intervenção de um banco residente, liquidadas através de compensação esporádica.

#### **3.3. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Directos Gerais**

- 3.3.1. Os Declarantes Directos Gerais estão obrigados a comunicar ao Banco de Portugal a informação estatística relativa a todas as transacções com o exterior, incluindo as efectuadas através do sistema bancário residente.
- 3.4. As características dos dados estatísticos mencionados nos pontos anteriores, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos anexo à presente Instrução.
- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional também concorre a informação recolhida através da realização de inquéritos

regulares junto dos Declarantes Bancários, Declarantes Directos e Declarantes Directos Gerais, fora do âmbito da presente Instrução.

#### **4. Limiar de isenção**

- 4.1. Na prestação de informação por conta de clientes referida no ponto 3.1.1., os Declarantes Bancários poderão beneficiar de um limiar de isenção de 50.000 euros determinado pelo Regulamento (CE) n° 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade.
- 4.2. Os Declarantes Bancários que pretendam adoptar este limiar devem informar previamente o Banco de Portugal sobre o período a partir do qual o vão aplicar e enviar, numa base anual, uma listagem de todos os clientes que efectuaram operações com o exterior no decurso do ano, independentemente do valor das mesmas, e os respectivos montantes globais de pagamentos e recebimentos.
- 4.3. Os Declarantes Bancários que optem por continuar a reportar as operações abaixo deste limiar poderão fazê-lo nos termos definidos no Manual de Procedimentos.

#### **5. Frequência e prazos para recepção da informação**

- 5.1. A informação referida nos pontos 3.1.1, 3.2.1. e 3.3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal
- 5.2. A informação mencionada no ponto precedente deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10º dia útil após o final do mês em que as operações ocorreram.
- 5.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro.
- 5.4. A listagem mencionada no ponto 4.2 deve ser enviada ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até 30 dias após o final do ano a que diz respeito

#### **6. Forma de envio da informação estatística**

- 6.1. O reporte da informação referida nos pontos 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1. e 4.2. terá de ser efectuado por transmissão electrónica, designadamente através do sistema BPnet do Banco de Portugal (Instrução n° 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as regras e especificações técnicas constantes no respectivo Manual de Procedimentos.
- 6.2. Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios electrónicos alternativos.

#### **7. Nomeação de interlocutores qualificados**

- 7.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o modelo apresentado no respectivo Manual de Procedimentos.
- 7.2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.
- 7.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

## **8. Regime sancionatório**

- 8.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente o disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro.

## **9. Manual de Procedimentos**

- 9.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)) um Manual de Procedimentos onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento. Deste documento constam, nomeadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspectos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

## **10. Disposições finais**

- 10.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução nº 1/96, de 17 de Junho de 1996.
- 10.2. O reporte da informação relativa a Dezembro de 2009, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 1/96.
- 10.3. O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2010.